

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.443, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.443, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública.*

O projeto de lei possui três artigos. O art. 1º dispõe sobre seu objeto e âmbito de aplicação, prevendo que se aplica durante o estado de pandemia ou calamidade a ajustes firmados com organizações da sociedade civil. No parágrafo único do referido artigo, são citadas todas as entidades a que a lei é aplicável.

O art. 2º prevê o procedimento necessário para que seja deferida a suspensão de cumprimento de metas e outras condições no ajuste firmado entre a organização e a administração pública.

O último artigo trata da cláusula de vigência.

Na justificação, sob o contexto da pandemia causada pelo coronavírus no ano de 2020, a autora argumenta que as organizações da sociedade civil exercem importante papel em auxiliar a população em

atividades de interesse público, tais como saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e nutricional, combate à pobreza.

Esse papel se torna ainda mais relevante em situações de calamidade pública, como a pandemia vivida durante os anos de 2020 e 2021, bem como no pós-crise para amenizar os efeitos sociais e econômicos. Dessa forma, conclui a autora que é dever do Estado proporcionar meios para que essas organizações não parem de atuar e não deixem desassistidos os brasileiros que se utilizam desses serviços.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação.

Como ressaltado no relatório, o presente Projeto de Lei foi apresentado no contexto da pandemia causada pela doença covid-19 entre os anos de 2020 e 2021, a fim de permitir durante aquele período que as instituições que prestam serviços de interesse público, e possuíam ajustes com o Poder Público, continuassem seus trabalhos, sem serem penalizadas por descumprimento de suas obrigações.

Para atingir o objetivo pretendido pela autora, tramitou e foi aprovado nas duas Casas Legislativas do Congresso Nacional projeto de lei que resultou na publicação da Lei nº 14.215, de 7 de outubro de 2021, o qual prevê: (1) suspensão e complementação dos ajustes firmados; (2) ampliação do prazo de prestação de contas; e (3) prorrogação do prazo das parcerias entre a administração pública e as entidades. Dessa forma, não seria mais necessário, a princípio, outro projeto de lei para atender as entidades durante a pandemia da covid-19.

No entanto, a presente proposição revela-se útil ao se adotar a generalidade necessária para que ela seja aplicada em qualquer situação futura em que seja decretado estado de emergência ou calamidade pública, o que dispensaria a edição de nova lei a cada nova situação grave que impacte diretamente os trabalhos das organizações da sociedade civil e entidades congêneres.

Para tanto, nos termos do substitutivo a seguir apresentado, sugere-se remover o termo “pandemia”, bem como as menções à covid-19, do projeto de lei, e acrescentar o termo “estado de emergência”. A pandemia pode ser uma das causas do estado de emergência ou calamidade, não sendo necessário citar separadamente somente um dos motivos geradores dessas situações.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.443, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de emergência ou calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão e a repactuação de exigências de cumprimento de metas e outras condições, durante estado de estado de emergência ou calamidade pública, nos contratos, termos, acordos, convênios ou instrumentos congêneres celebrados com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei às:

I – Organizações da Sociedade Civil (OSCs) de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – Entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura de que trata a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

III – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e equivalentes previstas nas leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios; IV – Organizações Sociais (OS) de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e equivalentes previstas nas leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Art. 2º As organizações a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei poderão demonstrar à administração pública que o cumprimento do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere se tornou excessivamente oneroso ou inviável da forma previamente pactuada, em função de situação decorrente de estado de emergência ou calamidade pública oficialmente decretado ou reconhecido.

§ 1º Na situação do *caput*, as organizações poderão, a qualquer tempo, solicitar à administração:

I – a suspensão temporária da exigência de metas e de outras condições cujo cumprimento se demonstre inviável diante da situação excepcional;

II – a repactuação de metas, datas e outras condições, inclusive a alteração do objeto do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere, a fim de atender a ações voltadas ao enfrentamento dos efeitos do estado de emergência ou calamidade pública.

§ 2º Solicitada a suspensão ou a repactuação, referidas no § 1º, fica o pedido provisoriamente deferido enquanto a administração analisa o processo, sem prejuízo da manutenção do cronograma de repasse dos recursos até a efetiva decisão.

§ 3º A administração decidirá sobre cada uma das solicitações previstas neste artigo no prazo máximo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Na hipótese da não observação do prazo do §3º, considerar-se-á definitivamente deferida a solicitação de suspensão ou de repactuação a que se refere o § 1º, mantido o cronograma de repasse dos recursos.

§ 5º Superado o estado de emergência ou calamidade pública, a administração reavaliará a repactuação para a sua manutenção ou o retorno às condições originais do ajuste.

§ 6º Eventual decisão que não reconhecer a possibilidade de suspensão ou de repactuação do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere produzirá efeito *ex nunc*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator